

FELIPE LOPES SOARES

LUYS GUILHERME LARRAT BARBOSA DE OLIVEIRA

O ATIVISMO JUDICIAL DO STF FRENTE À OMISSÃO LEGISLATIVA: limites
constitucionais

TERESINA-PI

2025

FELIPE LOPES SOARES

LUYS GUILHERME LARRAT BARBOSA DE OLIVEIRA

**O ATIVISMO JUDICIAL DO STF FRENTE À OMISSÃO LEGISLATIVA: limites
constitucionais**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Afya Centro Universitário –
Uninovafapi, para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Mestre Marcelo Martins
Eulálio.

**TERESINA – PI
2025**

FICHA CATALOGRÁFICA

S676a Soares, Felipe Lopes

O ativismo judicial do STF frente à omissão legislativa: limites constitucionais / Felipe Lopes Soares; Luys Guilherme Larrat Barbosa de Oliveira. — Teresina: UNINOVAFAPI, 2025.

Orientador (a): Profº. Ms. Marcelo Martins Eulálio. – UNINOVAFAPI, 2025.

25.p.; 23cm.

Trabalho de conclusão (Graduação em direito) – UNINOVAFAPI, Teresina, 2025.

1. Ativismo judicial. 2. Constituição Federal de 1988. 3. Omissão legislativa. 4. Supremo Tribunal Federal. 5. Separação dos poderes. I. Título. II. Oliveira, Luys Guilherme Larrat Barbosa de.

CDD 342

Catálogo na publicação
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

FELIPE LOPES SOARES
LUYS GUILHERME LARRAT BARBOSA DE OLIVEIRA

**O ATIVISMO JUDICIAL DO STF FRENTE À OMISSÃO LEGISLATIVA: limites
constitucionais**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do
Afya Centro Universitário Uninovafapi,
como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 13 / 11 / 2025

BANCA EXAMINADORA



Prof. Mestre Marcelo Martins Eulálio

Afya Centro Universitário Uninovafapi

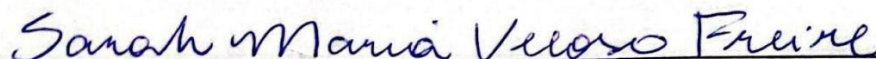
(Orientador)



Prof. Doutor Alexandre Augusto Batista Lima

Afya Centro Universitário Uninovafapi

(1º Examinador)



Profª Mestra Sarah Maria Veloso Freire

Afya Centro Universitário Uninovafapi

(2º Examinador)

RESUMO

O presente estudo teve como objetivo analisar o ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal (STF) diante das omissões legislativas, delimitando as prerrogativas constitucionais que orientaram sua atuação. A pesquisa abordou a evolução histórica do ativismo judicial no Brasil, destacando sua intensificação a partir da Constituição Federal de 1988, marco do Estado Democrático de Direito. Foi examinado como a inércia do Poder Legislativo em regulamentar determinados direitos fundamentais levou o STF a adotar uma postura mais proativa, buscando assegurar a efetividade das normas constitucionais. A investigação utilizou metodologia qualitativa, com base em revisão bibliográfica e análise de decisões judiciais paradigmáticas. Constatou-se que o ativismo judicial, embora essencial para suprir lacunas normativas e garantir direitos, deve respeitar os limites da separação dos poderes, sob pena de configurar interferência indevida na esfera legislativa. Concluiu-se, portanto, que o equilíbrio entre os poderes e a observância das prerrogativas constitucionais são fundamentais para a legitimidade da atuação do STF em face das omissões legislativas.

Palavras-chave: Ativismo judicial; Constituição Federal de 1988; Omissão legislativa; Supremo Tribunal Federal; Separação dos poderes

ABSTRACT

The present study aimed to analyze the judicial activism of the Brazilian Federal Supreme Court (STF) in the face of legislative omission, defining its prerogatives and the limits of its actions within the context of the Democratic Rule of Law. The research started from the hypothesis that, due to the Legislative Branch's inertia, the STF has expanded its interpretative role to ensure the effectiveness of fundamental rights established in the 1988 Federal Constitution. Although sometimes necessary, this posture has raised questions regarding possible overreach by the Judiciary and the risk of imbalance among the branches of government. The study was limited to examining the STF's performance in emblematic cases of legislative omission, focusing on landmark decisions and doctrinal contributions that discuss judicial activism and its limits. The methodological approach was deductive, with a qualitative and bibliographic focus, encompassing legal doctrines, legislation, and relevant case law. It was concluded that judicial activism, when exercised responsibly and within constitutional parameters, is a legitimate instrument for ensuring rights but must respect the prerogatives and competences established by the Constitution to maintain harmony and independence among the branches of government.

Keywords: 1988 Federal Constitution; Federal Supreme Court; Judicial activism; Legislative omission; Separation of powers.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO

2 ARTIGO

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

REFERÊNCIAS

ANEXO

1 INTRODUÇÃO

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou um marco na consolidação do Estado Democrático de Direito no Brasil, ao estabelecer como fundamento a dignidade da pessoa humana e a efetivação dos direitos e garantias fundamentais. Contudo, a concretização desses preceitos constitucionais depende da atuação harmônica e eficaz dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, de modo a transformar o texto constitucional em políticas públicas e normas jurídicas capazes de assegurar o pleno exercício da cidadania (Brasil, 1988).

No entanto, a recorrente omissão legislativa em matérias sensíveis — como saúde, igualdade de gênero, reconhecimento de novas configurações familiares e proteção social tem ocasionado lacunas normativas que comprometem a efetividade da Constituição.

Diante dessa inércia, o Supremo Tribunal Federal (STF) vem assumindo um papel proativo em destaque na interpretação e aplicação dos preceitos constitucionais, o que, em muitos casos, tem sido caracterizado pela doutrina e pela sociedade como uma forma de ativismo judicial (Barroso, 2018).

O presente trabalho tem como objetivo analisar, sob uma perspectiva jurídico-constitucional, o fenômeno do ativismo judicial praticado pelo STF frente à omissão legislativa, buscando compreender até que ponto a atuação proativa do Judiciário pode ser considerada legítima pela Constituição.

A pesquisa procura identificar se essa postura corresponde a uma interpretação evolutiva e garantidora dos direitos fundamentais ou se ultrapassa os limites da função jurisdicional, configurando uma indevida interferência nas competências dos demais poderes.

A importância desse estudo está na necessidade de limitar as prerrogativas constitucionais do STF enquanto guardião da Constituição, sem, que sua atuação provoque desequilíbrio na separação dos poderes — princípio essencial à manutenção do Estado Democrático.

Nesse contexto, serão discutidos os aspectos positivos do ativismo judicial, como o fortalecimento do controle de constitucionalidade e a concretização dos direitos fundamentais, bem como os aspectos negativos, que envolvem a usurpação da função legislativa e o risco de fragilização da legitimidade democrática. O trabalho abordará conceitos fundamentais relacionados ao ativismo judicial, ao controle de constitucionalidade por omissão e aos limites da interpretação judicial.

Dessa forma, a pesquisa busca oferecer uma análise crítica e abrangente sobre o ativismo judicial, compreendendo-o não apenas como um reflexo da inércia dos demais poderes, mas também como uma resposta institucional à necessidade de efetivação dos direitos constitucionais.

Assim, pretende-se demonstrar que, embora o STF exerça papel essencial na garantia da supremacia constitucional, sua atuação deve sempre respeitar os limites traçados pela Carta Magna, a fim de preservar o equilíbrio entre os poderes e a segurança jurídica que fundamentam o Estado Democrático de Direito.

O presente artigo científico adota uma abordagem metodológica de pesquisa bibliográfica, documental e um enfoque teórico-qualitativo, visando à análise aprofundada da atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) frente à omissão legislativa no contexto do Estado Democrático de Direito.

2 ARTIGO

O ATIVISMO JUDICIAL DO STF FRENTE À OMISSÃO LEGISLATIVA: limites constitucionais

RESUMO

O presente estudo teve como objetivo analisar o ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal (STF) diante das omissões legislativas, delimitando as prerrogativas constitucionais que orientaram sua atuação. A pesquisa abordou a evolução histórica do ativismo judicial no Brasil, destacando sua intensificação a partir da Constituição Federal de 1988, marco do Estado Democrático de Direito. Foi examinado como a inércia do Poder Legislativo em regulamentar determinados direitos fundamentais levou o STF a adotar uma postura mais proativa, buscando assegurar a efetividade das normas constitucionais. A investigação utilizou metodologia qualitativa, com base em revisão bibliográfica e análise de decisões judiciais paradigmáticas. Constatou-se que o ativismo judicial, embora essencial para suprir lacunas normativas e garantir direitos, deve respeitar os limites da separação dos poderes, sob pena de configurar interferência indevida na esfera legislativa. Concluiu-se, portanto, que o equilíbrio entre os poderes e a observância das prerrogativas constitucionais são fundamentais para a legitimidade da atuação do STF em face das omissões legislativas.

Palavras-chave: Ativismo judicial; Constituição Federal de 1988; Omissão legislativa; Supremo Tribunal Federal; Separação dos poder

ABSTRACT

The present study aimed to analyze the judicial activism of the Brazilian Federal Supreme Court (STF) in the face of legislative omission, defining its prerogatives and the limits of its actions within the context of the Democratic Rule of Law. The research started from the hypothesis that, due to the Legislative Branch's inertia, the STF has expanded its interpretative role to ensure the effectiveness of fundamental rights established in the 1988 Federal Constitution. Although sometimes necessary, this posture has raised questions regarding possible overreach by the Judiciary and the risk of imbalance among the branches of government. The study was limited to examining the STF's performance in emblematic cases of legislative omission, focusing on landmark decisions and doctrinal contributions that discuss judicial activism and its limits. The methodological approach was deductive, with a qualitative and bibliographic focus, encompassing legal doctrines, legislation, and relevant case law. It was concluded that judicial activism, when exercised responsibly and within constitutional parameters, is a legitimate instrument for ensuring rights but must

respect the prerogatives and competences established by the Constitution to maintain harmony and independence among the branches of government.

Keywords: 1988 Federal Constitution; Federal Supreme Court; Judicial activism; Legislative omission; Separation of powers

1 INTRODUÇÃO

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou um marco na consolidação do Estado Democrático de Direito no Brasil, ao estabelecer como fundamento a dignidade da pessoa humana e a efetivação dos direitos e garantias fundamentais. Contudo, a concretização desses preceitos constitucionais depende da atuação harmônica e eficaz dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, de modo a transformar o texto constitucional em políticas públicas e normas jurídicas capazes de assegurar o pleno exercício da cidadania (Brasil, 1988).

No entanto, a recorrente omissão legislativa em matérias sensíveis — como saúde, igualdade de gênero, reconhecimento de novas configurações familiares e proteção social tem ocasionado lacunas normativas que comprometem a efetividade da Constituição.

Diante dessa inércia, o Supremo Tribunal Federal (STF) vem assumindo um papel proativo em destaque na interpretação e aplicação dos preceitos constitucionais, o que, em muitos casos, tem sido caracterizado pela doutrina e pela sociedade como uma forma de ativismo judicial (Barroso, 2018).

O presente trabalho tem como objetivo analisar, sob uma perspectiva jurídico-constitucional, o fenômeno do ativismo judicial praticado pelo STF frente à omissão legislativa, buscando compreender até que ponto a atuação proativa do Judiciário pode ser considerada legítima pela Constituição.

A pesquisa procura identificar se essa postura corresponde a uma interpretação evolutiva e garantidora dos direitos fundamentais ou se ultrapassa os limites da função jurisdicional, configurando uma indevida interferência nas competências dos demais poderes.

A importância desse estudo está na necessidade de limitar as prerrogativas constitucionais do STF enquanto guardião da Constituição, sem, que sua atuação

provoque desequilíbrio na separação dos poderes — princípio essencial à manutenção do Estado Democrático.

Nesse contexto, serão discutidos os pontos positivos do ativismo judicial, como o fortalecimento do controle de constitucionalidade e a concretização dos direitos fundamentais, bem como os negativos, que envolvem a usurpação da função legislativa e o risco de fragilização da legitimidade democrática. O trabalho abordará conceitos fundamentais relacionados ao ativismo judicial, ao controle de constitucionalidade por omissão e aos limites da interpretação judicial.

Dessa forma, a pesquisa busca oferecer uma análise crítica e abrangente sobre o ativismo judicial, compreendendo-o não apenas como um reflexo da inércia dos demais poderes, mas também como uma resposta institucional à necessidade de efetivação dos direitos constitucionais.

Assim, pretende-se demonstrar que, embora o STF exerça papel essencial na garantia da supremacia constitucional, sua atuação deve sempre respeitar os limites traçados pela Carta Magna, a fim de preservar o equilíbrio entre os poderes e a segurança jurídica que fundamentam o Estado Democrático de Direito.

O presente artigo científico adota uma abordagem metodológica de pesquisa bibliográfica, documental e um enfoque teórico-qualitativo, visando à análise aprofundada da atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) frente à omissão legislativa no contexto do Estado Democrático de Direito.

2 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A OMISSÃO LEGISLATIVA

A República Federativa do Brasil se define, em sua Constituição Federal de 1988, como um Estado Democrático de Direito, fundamentado na soberania popular. O artigo 1º do texto constitucional afirma que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”, estabelecendo, assim, que o poder político deriva da vontade popular e deve ser exercido em conformidade com os princípios democráticos (Brasil, 1988).

Dessa forma, o Estado assume o papel de representante legítimo dos interesses coletivos, comprometendo-se com a promoção do bem comum e com a preservação dos direitos fundamentais.

O Estado Democrático de Direito tem como fundamento essencial a submissão de todos, inclusive do próprio Estado, aos preceitos constitucionais, o que assegura

previsibilidade, segurança jurídica e respeito às liberdades públicas. Estruturado sobre o princípio da soberania popular, seu objetivo é garantir a proteção ampla dos direitos individuais e sociais, bem como a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça.

Para atingir tais finalidades, a Constituição Federal estabelece um conjunto de princípios e objetivos fundamentais, entre os quais se destacam a realização de eleições livres e periódicas, a defesa dos direitos humanos e a garantia do devido processo legal (Silva, 2020).

Nesse contexto, a organização política do Estado brasileiro baseia-se na separação dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, concebida como instrumento de equilíbrio e controle recíproco entre as instituições. Ainda que independentes, esses poderes devem atuar de forma harmônica e coordenada, assegurando o funcionamento equilibrado do sistema democrático. O artigo 2º da Constituição Federal consagra esse princípio como mecanismo essencial para evitar a concentração de poder e distribuir de maneira ordenada as funções estatais, de modo a impedir arbitrariedades e garantir a supremacia da Constituição (Mendes, 2020).

O princípio da separação dos poderes constitui um dos pilares essenciais do Estado Democrático de Direito, atuando como instrumento de contenção dos excessos do poder público e como garantia da efetividade dos direitos fundamentais. A convivência harmônica entre as instituições e o respeito aos limites de atuação de cada uma não se configuram apenas como uma formalidade jurídica, mas como requisito indispensável à preservação da estabilidade democrática e à promoção da justiça social no país (Mendes, 2020).

Desse modo, a separação dos poderes deve ser compreendida não apenas como um princípio estrutural do ordenamento jurídico, mas como uma condição indispensável para o funcionamento equilibrado do Estado. Quando cada poder exerce suas atribuições dentro dos limites que a Constituição estabelece, evita-se a concentração indevida de autoridade e garante-se a proteção dos direitos e garantias individuais.

Assim, preservar esse equilíbrio significa resguardar a própria essência do Estado Democrático de Direito, assegurando que a supremacia da Constituição permaneça como fundamento da legitimidade e da estabilidade institucional no Brasil.

1.1 A separação dos poderes e as funções constitucionais.

A separação dos poderes é um dos alicerces do Estado Democrático de Direito e tem como finalidade impedir que o poder político se concentre nas mãos de um único órgão. Essa teoria foi desenvolvida por Montesquieu no século XVIII, partia da compreensão de que a liberdade só seria possível em um sistema em que as funções estatais fossem divididas e mutuamente controladas.

O poder legislativo é responsável por promulgar as leis do estado e se apropriar do dinheiro necessário para operar o governo. O Poder Executivo é responsável por implementar e administrar as políticas públicas decretadas e financiadas pelo Poder Legislativo. O poder judiciário é responsável por interpretar a constituição e as leis e aplicar suas interpretações às controvérsias que lhe são apresentadas (MONTESQUIEU, 1979, p.150).

A nossa constituinte adotou essa concepção, estabelecendo no artigo 2º que os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes, mas devem atuar de forma harmônica, em respeito ao equilíbrio institucional e à supremacia da própria Constituição.

O Poder Legislativo exerce a função primordial de criar as leis e representar a vontade popular. É por meio dele que os cidadãos participam, de maneira indireta, da formação das normas que regem a vida em sociedade. Quando o Legislativo deixa de cumprir esse papel e se omite na elaboração de normas necessárias à concretização de direitos previstos na Constituição, ocorre a chamada omissão legislativa, que fere a efetividade do texto constitucional e compromete o próprio ideal democrático (Barroso, 2015).

O Poder Executivo, por sua vez, é responsável por administrar o Estado e colocar em prática as políticas públicas voltadas ao interesse coletivo. Cabe-lhe executar as leis e garantir que os serviços públicos funcionem de forma eficiente. No entanto, sua atuação deve sempre respeitar os limites traçados pelo ordenamento jurídico, pois qualquer extrapolação compromete o equilíbrio entre os poderes e a legitimidade das ações estatais (Moraes, 2024).

O Poder Judiciário tem a missão de assegurar o cumprimento da Constituição e das leis, solucionando conflitos e protegendo direitos. Quando um cidadão é prejudicado pela falta de atuação do Legislativo, é o Judiciário quem assume o papel

de garantir a aplicação da Constituição, mesmo diante da inércia dos outros poderes. Essa atuação, no entanto, deve ser medida e justificada, para que o Judiciário não ultrapasse sua função típica e não substitua o espaço legítimo da política (Mendes, 2020).

Nesse sentido, a separação dos poderes não representa um afastamento entre os órgãos do Estado, e sim uma relação de cooperação equilibrada. Cada poder tem suas funções próprias, mas também atua de maneira complementar aos demais, garantindo o bom funcionamento do Estado e a preservação da democracia (Canotilho, 2017).

Dessa forma, a separação dos poderes deve ser entendida como uma garantia de equilíbrio e de justiça, e não apenas como uma regra formal. Quando cada poder cumpre o papel que lhe é atribuído pela Constituição, a democracia se fortalece, os direitos fundamentais ganham efetividade e o Estado de Direito se consolida como expressão máxima da vontade popular.

1.2 Omissão legislativa e seus impactos na efetividade constitucional

A Constituição Federal de 1988 atribuiu ao Poder Legislativo a tarefa de transformar os princípios e valores do Estado Democrático de Direito em normas concretas, capazes de garantir a realização dos direitos fundamentais e a estabilidade das instituições republicanas. Quando o Parlamento deixa de exercer essa função, configura-se a omissão legislativa, fenômeno que compromete a efetividade da ordem constitucional e enfraquece o próprio ideal democrático.

Desse modo, a omissão do Poder Legislativo pode ser entendida como uma forma de inconstitucionalidade por inação, já que, em certos casos, a própria Constituição impõe o dever de legislar. Quando esse dever não é cumprido, há uma violação da supremacia constitucional e um enfraquecimento da coerência do ordenamento jurídico, deixando os direitos apenas no plano formal, sem efetividade prática (Bastos, 2002).

A inércia do Parlamento compromete o equilíbrio entre os poderes e cria espaço para que o Poder Judiciário assuma atribuições que não lhe são próprias. Quando o Legislativo se omite, cabe ao Judiciário suprir lacunas normativas deixadas pela ausência de leis, o que pode gerar tensões institucionais e ampliar o campo de

atuação judicial. Essa dinâmica revela o enfraquecimento da função legislativa e o desequilíbrio entre as esferas políticas e jurídicas do Estado (Streck, 2014).

A omissão legislativa não se limita a gerar consequências jurídicas, mas também provoca abalos na estrutura e na credibilidade das instituições. Quando o ordenamento jurídico deixa de produzir efeitos concretos por falta de ação do Parlamento, a confiança da sociedade nas instâncias democráticas se enfraquece, e o sistema político passa a dar sinais de desgaste, abrindo espaço para posturas autoritárias e para o enfraquecimento do regime democrático (Silva, 2009).

Observa-se, portanto, que a omissão legislativa revela-se um dos maiores desafios à consolidação do Estado Democrático de Direito, pois compromete o equilíbrio institucional, reduz a confiança da sociedade nas instituições e retarda a concretização dos direitos fundamentais. O enfrentamento desse problema é indispensável para que o ordenamento jurídico brasileiro continue a refletir os valores e princípios que sustentam a República.

3 O ATIVISMO JUDICIAL DO STF E O CONTROLE DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO

A temática do ativismo judicial ganha cada vez mais espaço no mundo jurídico, sendo alvo de posições antagônicas, principalmente pelas decisões tomadas do poder judiciário que envolvem questões políticas e sociais.

O ativismo judicial não tem uma definição delimitada, o que gera grande tensão e discordância no meio jurídico. No entanto, historicamente há uma forte aceitação de que a expressão surgiu em 1947, introduzida pelo jornalista Arthur M. Schlesinger Jr.

No artigo "The Supreme Court", publicado na revista Fortune, o autor propôs uma classificação dos juízes em dois tipos: ativistas (orientados pelo bem-estar social) e conservadores (focados na aplicação estrita da lei). Essa distinção original é a raiz das posições antagônicas que marcam o debate atual (Sena, 2021).

O ativismo judicial é compreendido como uma postura proativa do Poder Judiciário diante de questões que, por inércia ou omissão, não foram devidamente tratadas pelos demais Poderes. Trata-se de um fenômeno em que o juiz, ao interpretar e aplicar o Direito, atua de forma mais ampla, buscando concretizar valores constitucionais e princípios fundamentais. Essa prática, embora muitas vezes criticada.

por ultrapassar os limites da função jurisdicional, nasce da necessidade de assegurar a efetividade dos direitos previstos na Constituição, especialmente quando o Legislativo e o Executivo se mostram incapazes de atender às demandas sociais (Barroso, 2018).

Assim, o ativismo judicial revela-se um tema indispensável para compreender o papel do Judiciário no Estado Democrático de Direito. Embora possa preencher lacunas deixadas pelos demais Poderes, sua atuação deve sempre observar os limites constitucionais, evitando desequilíbrios institucionais. O debate, portanto, permanece necessário para que se alcance um ponto de equilíbrio entre a efetividade dos direitos e o respeito à separação dos poderes.

3.1 Ativismo judicial no Brasil

O ativismo judicial no Brasil é um fenômeno que se consolidou a partir de uma conjuntura política e institucional marcada por entraves legislativos e pela morosidade dos processos decisórios. A dificuldade na criação e atualização de normas, somada à lentidão do Poder Legislativo e à ineficiência administrativa do Executivo, abriu espaço para que o Poder Judiciário assumisse um papel mais protagonista na efetivação de direitos e na concretização de políticas públicas. De acordo com Lenza:

A partir do momento em que esses dois Poderes se mostram inertes, o Poder Judiciário tem condições de se tornar ativo, atuando no sentido de assegurar a efetividade de direitos fundamentais, com o intento de proteger ou expandir esses direitos, por intermédio da adoção de decisões judiciais que, posteriormente, passam a integrar o ordenamento jurídico brasileiro sob a forma de normas ou constituem políticas públicas, atribuições específicas do Legislativo e do Executivo (Lenza, 2013, p.150).

No atual contexto brasileiro o Supremo Tribunal Federal (STF), tem se posicionado em temas de alta relevância social, como a união homoafetiva, a fidelidade partidária e a descriminalização do aborto até o terceiro mês de gestação. Esses casos ilustram expansão do papel judicial para além da simples aplicação da lei, configurando uma atuação interpretativa e criativa, característica do ativismo (Sena, 2021).

Dessa forma, observa-se que o ativismo judicial brasileiro não surge de maneira arbitrária, mas como resposta à omissão dos demais poderes, especialmente do Legislativo, em dar efetividade aos direitos previstos na Constituição. A atuação do Judiciário, em tais casos, busca suprir lacunas normativas e garantir a concretização das normas constitucionais de eficácia limitada.

Nesse contexto, emergem importantes instrumentos de controle de constitucionalidade voltados ao combate da inércia estatal, entre os quais se destacam o Mandado de Injunção e a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão.

Tais instrumentos constitucionais representam a institucionalização do ativismo judicial diante das omissões legislativas, conferindo ao Supremo Tribunal Federal um papel fundamental na manutenção da supremacia constitucional e na preservação do Estado Democrático de Direito.

3.2 O controle de inconstitucionalidade por omissão como instrumento de atuação

O controle de inconstitucionalidade por omissão surge como um importante instrumento de defesa da supremacia da Constituição e da efetividade dos direitos fundamentais. Trata-se de um mecanismo destinado a combater a inércia dos poderes públicos — especialmente do Legislativo — quando deixam de editar normas necessárias à plena aplicação das disposições constitucionais.

Em outras palavras, visa impedir que a ausência de regulamentação torne inviável o exercício de direitos e garantias previstos no texto constitucional, assegurando que a Constituição não permaneça como um conjunto meramente programático, mas se concretize no plano jurídico e social. Dessa forma, torna-se necessário conceituar e diferenciar os institutos que compõem o controle de inconstitucionalidade por omissão, a fim de compreender suas particularidades, finalidades e a forma como contribuem para a efetivação dos preceitos constitucionais

a) Mandado de Injunção

O Mandado de Injunção (MI) é um importante instrumento de controle constitucional destinado a combater a omissão legislativa que inviabiliza o exercício de direitos e garantias previstos na Constituição Federal. Previsto no artigo 5º, inciso LXXI, da Carta Magna de 1988, o dispositivo estabelece que:

Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania (Brasil,1988).

A partir dessa previsão, o MI é instrumento de garantia constitucional, destinado a assegurar a efetividade dos direitos fundamentais e das prerrogativas ligadas à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Trata-se de uma forma de jurisdição constitucional de caráter subjetivo, acionada quando a ausência de norma regulamentadora — legal ou infraconstitucional — impede a concretização desses direitos. De modo geral o MI tem por objetivo assegurar o pleno exercício das liberdades constitucionais diante da inércia dos órgãos competentes (Lima, 2023).

Embora tenha sido criado desde a promulgação da Constituição de 1988, o Mandado de Injunção foi regulamentado apenas em 2016, com a Lei nº 13.300, que disciplinou o procedimento e o julgamento, tanto em sua forma individual quanto coletiva. Essa lei representou um marco de avanço, ao consolidar entendimentos jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e conferir maior segurança jurídica e precisão normativa ao instituto.

De acordo com o artigo 2º da referida lei, o MI é cabível tanto diante da omissão total, quando inexistir norma regulamentadora, quanto da omissão parcial, quando a norma existente for insuficiente para garantir o exercício pleno do direito. Assim, o instituto pode ser acionado sempre que a ausência — total ou parcial — de regulamentação inviabilizar a concretização de um direito previsto na Constituição.

A aplicação do MI exige dois elementos principais: a omissão legislativa e a natureza subjetiva do direito afetado. A primeira ocorre quando a ausência de norma impede o exercício de um direito constitucional; a segunda, quando essa omissão atinge um direito individualmente considerado. Dessa forma, o Mandado de Injunção atua como instrumento de concretização das normas constitucionais programáticas, impedindo que a inércia estatal frustrasse direitos fundamentais (Silva, 2023).

Diante disso, percebe-se que o Mandado de Injunção desempenha um papel essencial na garantia da efetividade constitucional. Ao permitir que o cidadão busque a superação da omissão legislativa que impede o exercício de seus direitos, o MI reforça a ideia de que a Constituição deve produzir efeitos concretos e não pode ficar sujeita à inércia dos órgãos responsáveis por regulamentá-la. Trata-se, portanto, de um instrumento que fortalece a cidadania, confere vitalidade ao texto constitucional e assegura que a falta de ação estatal não se torne obstáculo à realização dos direitos fundamentais.

b) Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão

A Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) é outro instrumento essencial de controle constitucional, voltado a combater a inércia dos Poderes Públicos, especialmente do Legislativo, na regulamentação de dispositivos constitucionais. Prevista no artigo 103, §2º, da Constituição Federal, a ADO busca garantir a plena eficácia das normas constitucionais, assegurando que a ausência de regulamentação não inviabilize direitos e princípios fundamentais (Brasil, 1988).

Diferentemente do Mandado de Injunção, que tutela direitos de natureza subjetiva, a ADO possui caráter objetivo, voltado à proteção da ordem constitucional como um todo.

Assim, embora ambos os instrumentos tenham como finalidade comum combater a omissão normativa, distinguem-se quanto ao âmbito de proteção: o MI visa resguardar situações individuais concretas, enquanto a ADO busca preservar a integridade e a eficácia da Constituição.

Nessa perspectiva, o Mandado de Injunção constitui um controle concreto de inconstitucionalidade por omissão, permitindo que qualquer indivíduo lesado pela ausência de norma recorra ao Poder Judiciário. Suas decisões, em regra, têm efeitos restritos às partes (eficácia inter partes).

Por outro lado, a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão representa um controle abstrato, voltado à proteção do sistema constitucional em sua totalidade. Assim, apenas os legitimados previstos no artigo 103 da Constituição Federal podem ajuizá-la, e suas decisões produzem efeitos gerais (erga omnes).

O Mandado de Injunção autoriza o Poder Judiciário a suprir temporariamente a ausência normativa, garantindo o exercício imediato do direito pleiteado, enquanto que a ADO reconhece a mora legislativa ou administrativa, determinando que o órgão competente adote as medidas necessárias — especialmente, no caso do Executivo, dentro do prazo de trinta dias.

Dessa forma, o MI apresenta natureza mais concretizadora, enquanto a ADO possui função declaratória e mandamental, reforçando o dever dos Poderes Públicos de assegurar a efetividade da Constituição. (Ribeiro, 2016).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar uma ADO, não se limita à mera declaração da omissão legislativa. Adotando uma postura concretista, a Corte busca dar efetividade imediata aos comandos constitucionais, podendo, inclusive, utilizar leis existentes como parâmetro para regular casos semelhantes e suprir a lacuna normativa (Ribeiro, 2016).

Tal interpretação é necessária, pois, se os efeitos da ADO fossem apenas declaratórios, conforme o artigo 103, §3º, da Constituição Federal, o instrumento perderia sua utilidade prática. Afinal, embora o legislador possua o dever constitucional

de legislar, a simples constatação da omissão não acarreta qualquer sanção, o que comprometeria a efetividade da Constituição e a concretização dos direitos fundamentais (Brasil,1988).

4 LIMITES DO ATIVISMO DO STF

O Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição, exerce papel fundamental na preservação da ordem jurídica e na proteção dos direitos fundamentais. Entretanto, o exercício de suas prerrogativas não é ilimitado. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu freios institucionais e princípio lógicos que delimitam a atuação do Tribunal, especialmente no contexto do ativismo judicial frente à omissão legislativa.

O princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição, constitui o eixo estruturante desses limites. Afirma Moraes:

ao Judiciário não compete, em regra, criar normas gerais e abstratas, sob pena de usurpar a função típica do Poder Legislativo. Assim, ainda que o STF atue para assegurar a supremacia constitucional, sua intervenção deve se restringir a hipóteses excepcionais, quando a inércia legislativa compromete a concretização de direitos fundamentais (Moraes, 2023, p. 102).

A Constituição estabelece, ainda, limites processuais e materiais à jurisdição constitucional, previstos nos artigos 102 e 103. O STF só pode intervir mediante provocação e dentro de casos concretos submetidos à sua apreciação, o que evidencia sua natureza reativa, e não proativa. Isso significa que o Tribunal não deve agir de ofício, mas apenas quando provocado por legitimados constitucionais, respeitando os contornos da demanda. Conforme Barroso;

o juiz deve agir em nome da constituição e das leis não por vontade por vontade própria (Barroso, 2009, p. 115).

Diante dessa perspectiva, o limite material da atuação judicial está na vontade constitucional, não na vontade pessoal do julgador. Quando o Judiciário interpreta a Constituição para suprir uma lacuna normativa, deve fazê-lo dentro dos parâmetros

hermenêuticos da Carta Magna, e não segundo convicções morais ou ideológicas. O excesso interpretativo, ameaça a legitimidade democrática do tribunal constitucional, pois a jurisdição constitucional deve respeitar as opções políticas do legislador, sob pena de converter-se em legislador positivo. (Canotilho, 2017),

A doutrina contemporânea reconhece que o ativismo judicial, embora possa ser instrumento de efetivação constitucional, torna-se problemático quando ultrapassa a fronteira da autocontenção judicial, Gilmar Mendes afirma:

a atuação do Supremo, nos casos de omissão, visa apenas preencher lacunas que inviabilizam o exercício de direitos, sem, contudo, substituir o papel do legislador". Essa visão consagra o princípio da subsidiariedade da jurisdição constitucional, que impede o Judiciário de assumir funções políticas permanentes (Mendes, 2020, p. 211).

O excesso de protagonismo judicial pode, inclusive, gerar crise de legitimidade institucional, uma vez que compromete o equilíbrio entre os poderes e a própria confiança social no Estado Democrático de Direito. Como pontua Gomes:

é preciso distinguir entre o ativismo revelador, que apenas evidencia valores constitucionais, e o ativismo inovador, que cria normas não previstas pelo legislador. Este último, quando desmedido, fere o princípio da legalidade e rompe com o pacto democrático" (Gomes: 2009, p. 1).

Os limites do ativismo judicial encontram-se justamente na fiel observância da Constituição e no respeito às competências atribuídas a cada poder da República. Cabe ao Supremo Tribunal Federal exercer sua função com equilíbrio, pautando-se pela autolimitação institucional, pela razoabilidade e pela proporcionalidade em suas decisões.

É fundamental que a busca pela efetividade dos direitos fundamentais não se converta em uma forma de interferência indevida nas funções que pertencem ao Poder Legislativo ou ao Poder Executivo. Assim, o STF deve atuar como guardião da Constituição, e não como seu substituto, assegurando que a harmonia e a independência entre os poderes — pilares do Estado Democrático de Direito — sejam preservadas.

Desse modo, o Supremo Tribunal Federal deve exercer sua função dentro dos

limites constitucionais e democrático, assegurando o equilíbrio entre os poderes e a supremacia da Constituição, atuando como intérprete e guardião da Carta Magna e defensor dos direitos fundamentais, sem criar normas fora do processo democrático (Barroso, 2018).

Assim, observa-se que a legitimidade do ativismo judicial depende do respeito aos limites traçados pela própria Constituição. O STF deve atuar com atenção às competências de cada Poder, garantindo a efetividade dos direitos fundamentais sem ultrapassar o espaço reservado ao Legislativo e ao Executivo. A preservação desse equilíbrio é essencial para a manutenção da separação dos poderes e para a credibilidade das decisões judiciais

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final deste estudo, foi possível compreender que o ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal, especialmente diante da omissão legislativa, reflete um dos maiores desafios do constitucionalismo brasileiro contemporâneo. A pesquisa demonstrou que, embora a Constituição de 1988 tenha atribuído ao STF o papel de guardião da ordem constitucional e defensor dos direitos fundamentais, essa atuação precisa sempre respeitar os limites que a própria Carta Magna impõe.

Observou-se que o ativismo judicial surge, na maioria das vezes, como uma resposta à inércia do Legislativo em temas que exigem uma regulação urgente. Nesses casos, o Judiciário busca dar efetividade a direitos previstos na Constituição, evitando que o silêncio normativo comprometa a dignidade da pessoa humana e a concretização da cidadania. Essa atuação, quando pautada em fundamentos constitucionais sólidos e na proteção de valores essenciais, pode representar um avanço no cumprimento da missão democrática do Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, o estudo também evidenciou que a atuação excessiva do Judiciário pode gerar distorções institucionais. Quando o STF ultrapassa a fronteira da interpretação e passa a criar normas ou definir políticas públicas, corre o risco de interferir na esfera de atuação do Legislativo, ferindo o princípio da separação dos poderes e fragilizando a legitimidade democrática. Assim, o ativismo judicial, se não for exercido com prudência e autocontenção, pode acabar contrariando os mesmos princípios que busca proteger.

Dessa forma, o trabalho reafirma a importância de se delimitar com clareza as prerrogativas constitucionais do Supremo Tribunal Federal. O equilíbrio entre a proteção dos direitos fundamentais e o respeito às competências institucionais é o que

assegura a estabilidade do Estado Democrático de Direito. O STF deve continuar exercendo seu papel de intérprete e guardião da Constituição, mas sem se tornar seu autor.

Portanto, o ativismo judicial é um fenômeno que deve ser compreendido não como um desvio, mas como um instrumento que, usado com responsabilidade, pode fortalecer a efetividade constitucional. Contudo, é fundamental que o Judiciário se mantenha fiel à Constituição e atue em harmonia com os demais poderes, para que a busca pela justiça e pela realização dos direitos fundamentais não se transforme em desequilíbrio institucional.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. In: **Revista de Direito do Estado**, Rio de Janeiro, n. 13, p. 71-91, jan./mar. 2009.

BARROSO, Luís Roberto. O ativismo judicial no contexto brasileiro. In: **Dimensões do ativismo judicial do STF**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 out. 2025

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 8. ed. Coimbra: Almedina, 2017.

GOMES, Gilson Dipp. Ativismo Judicial: o limite entre o ser e o dever ser. In: **Revista de Doutrina e Jurisprudência**, Brasília, v. 40, n. 91, p. 11-25, 2009.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

LIMA, Marcelo Casseb. **Mandado de Injunção e a Teoria da Concretização**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Barão de. **Do Espírito das Leis**. Tradução de Pedro Vieira Mota. São Paulo: Abril Cultural, 1979. (Coleção Os Pensadores).

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 40. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

MORAES, Alexandre de. **Jurisdição Constitucional e as Teorias das Cláusulas Pétreas**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

RIBEIRO, Ana Célia de Sousa. **A atribuição de eficácia erga omnes à decisão proferida pelo STF em mandado de injunção**: impactos sobre a teoria do controle de constitucionalidade e perspectivas atuais da abstrativização do mandado de injunção. Recife: O Autor, 2016.

RIBEIRO, Rafael de Oliveira. **Controle de Constitucionalidade por Omissão: Mandado de Injunção e ADO**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SENA, B.C. **Ativismo judicial**: uma possível perturbação da tripartição dos poderes. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1514>
Acesso em: 20 out. 2025

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 42. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2022.

SILVA, Nathalia. **Mandado de Injunção no Direito Constitucional Brasileiro: Aspectos Teóricos e Práticos**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2023.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito Constitucional Brasileiro**: da Constituição de 1988 à Emenda Constitucional n. 106/2020. São Paulo: Malheiros, 2020.
STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso**: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas do Direito. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final deste estudo, foi possível compreender que o ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal, especialmente diante da omissão legislativa, reflete um dos maiores desafios do constitucionalismo brasileiro contemporâneo. A pesquisa demonstrou que, embora a Constituição de 1988 tenha atribuído ao STF o papel de guardião da ordem constitucional e defensor dos direitos fundamentais, essa atuação precisa sempre respeitar os limites que a própria Carta Magna impõe.

Observou-se que o ativismo judicial surge, na maioria das vezes, como uma resposta à inércia do Legislativo em temas que exigem uma regulação urgente. Nesses casos, o Judiciário busca dar efetividade a direitos previstos na Constituição, evitando que o silêncio normativo comprometa a dignidade da pessoa humana e a concretização da cidadania. Essa atuação, quando pautada em fundamentos constitucionais sólidos e na proteção de valores essenciais, pode representar um avanço no cumprimento da missão democrática do Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, o estudo também evidenciou que a atuação excessiva do Judiciário pode gerar distorções institucionais. Quando o STF ultrapassa a fronteira da interpretação e passa a criar normas ou definir políticas públicas, corre o risco de interferir na esfera de atuação do Legislativo, ferindo o princípio da separação dos poderes e fragilizando a legitimidade democrática. Assim, o ativismo judicial, se não for exercido com prudência e autocontenção, pode acabar contrariando os mesmos princípios que busca proteger.

Dessa forma, o trabalho reafirma a importância de se delimitar com clareza as prerrogativas constitucionais do Supremo Tribunal Federal. O equilíbrio entre a proteção dos direitos fundamentais e o respeito às competências institucionais é o que assegura a estabilidade do Estado Democrático de Direito. O STF deve continuar exercendo seu papel de intérprete e guardião da Constituição, mas sem se tornar seu autor.

Portanto, o ativismo judicial é um fenômeno que deve ser compreendido não como um desvio, mas como um instrumento que, usado com responsabilidade, pode fortalecer a efetividade constitucional. Contudo, é fundamental que o Judiciário se mantenha fiel à Constituição e atue em harmonia com os demais poderes, para que a busca pela justiça e pela realização dos direitos fundamentais não se transforme em desequilíbrio institucional.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e construção do novo modelo**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 out. 2025.